

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESULTADO DO QUESTIONÁRIO “*SELIC, IPCA-E e juros: como ficam os créditos trabalhistas após a ADC nº 58?*”

André Sessim Parisenti¹

Introdução

Motivado por inúmeras dúvidas decorrentes da aplicação prática da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021², em especial pelos debates com os demais juízes do trabalho da comarca de Bento Gonçalves e pelo excelente evento promovido pela Escola Judicial do TRT da 4ª Região em 26/02/2021, formulei alguns questionamentos sobre pontos que considero mais polêmicos a respeito do tema. Inicialmente, tais questionamentos se destinariam apenas para reflexão própria, como forma de

organizar os pensamentos com base em situações práticas que certamente serão corriqueiras nos próximos anos. Posteriormente, pensei que compartilhar essas questões com os demais magistrados e servidores do TRT da 4ª Região poderia ser útil para que todos pudessem refletir sobre esses pontos, além de possibilitar que se identifiquem as tendências iniciais da nossa Jurisprudência na aplicação prática do entendimento firmado na ADC nº 58. Para tanto, contei com o apoio da Escola Judicial, em especial



¹ Juiz do Trabalho Substituto atualmente lotado na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

² Para efeitos de simplificação do texto, será feita referência expressa apenas à ADC 58.

na pessoa do seu Coordenador Acadêmico, Juiz Marcelo Caon Pereira, que endossou o projeto e permitiu que este se concretizasse com sucesso.

Observações iniciais

O objetivo do presente texto é realizar uma breve análise dos resultados do questionário, cuja participação foi facultada a todos os magistrados e servidores do TRT da 4ª Região. Porém, antes de iniciar tal análise, é necessário registrar as seguintes observações:

- a) o questionário teve objetivo exclusivamente acadêmico, para apurar as impressões iniciais dos magistrados do trabalho e servidores sobre a aplicação da ADC 58, com evidente possibilidade de o amadurecimento das discussões levar à consolidação da Jurisprudência em sentido diverso;
- b) as respostas propostas no questionário partiram sempre do pressuposto de que a decisão do STF na ADC nº 58 é vinculante e será observada nos processos, o que não impede a existência de diversos pontos sobre os quais restam dúvidas razoáveis acerca da forma de aplicação da referida decisão;
- c) o objetivo do questionário foi explorar pontos considerados polêmicos, de difícil solução, de modo que as opções de respostas buscaram contemplar as principais possibilidades de entendimento inicialmente vislumbradas, não havendo respostas “corretas” e “incorretas”. Porém, é possível que em alguns pontos existissem entendimentos igualmente razoáveis e defensáveis não contemplados no questionário;
- d) é possível que a redação de alguns questionamentos tenha suscitado dúvidas nos participantes por ausência de clareza na identificação do ponto principal da pergunta ou das alternativas propostas;
- e) a interpretação dos resultados deve levar em consideração que houve a participação de 64 magistrados (2 desembargadores, 36 juízes titulares e 26 juízes substitutos) e de 93 servidores. Os resultados de todas as questões foram muito semelhantes entre os juízes e servidores, havendo convergência de todos os entendimentos majoritários e grande proximidade dos percentuais de cada resposta.

Questões a respeito da modulação de efeitos da ADC 58

As questões nº 2 a 5 tratam da aplicação da modulação de efeitos definida no julgamento da ADC 58 relativa aos pagamentos já realizados e às sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram critérios de correção monetária e juros diversos dos determinados pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto a esse bloco de questionamentos, destaco em especial o resultado da questão nº 2. Entre os participantes, 53,1% dos juízes e 54,8% dos servidores entenderam que, em processos com sentença de liquidação transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária antes da decisão da ADC 58, deve ser observado o critério transitado em julgado apenas se a sentença de liquidação é expressa quanto ao critério de correção e juros de mora. De outro lado, 40,6% dos juízes e 43% dos servidores entendeu que deve ser observado o critério transitado em julgado, mesmo que a sentença de liquidação não analise expressamente o índice de correção monetária aplicável.

O ponto central dessa questão é definir se a modulação de efeitos feita pelo STF quanto à coisa julgada exige que as sentenças de liquidação sejam expressas na fundamentação ou dispositivo quanto à adoção do critério de correção monetária e juros de mora. A ressalva à coisa julgada está assim redigida no dispositivo da decisão da ADC 58:

“(...) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (...) (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (...)”.

O entendimento majoritário contemplado no questionário foi de que tal exigência se aplica tanto às sentenças de conhecimento quanto às sentenças de liquidação.

Particularmente, entendo que tal ressalva feita pelo STF aplica-se apenas às sentenças de conhecimento que definem critérios de liquidação, e não às decisões de homologação de cálculo na fase de liquidação. Isso porque a sentença de liquidação analisa o cálculo em concreto, tendo natureza homologatória, o que torna desnecessária a menção expressa a critérios já contemplados na própria conta homologada. Não haveria motivo para a decisão da ADC 58 exigir que o ato judicial de homologação do cálculo na fase de liquidação faça menção expressa aos critérios utilizados na conta homologada, justamente porque nesse caso os critérios já constam

expressamente nos autos e a sua análise pelo Juízo se confunde com a apreciação do próprio cálculo³.

A prevalecer o entendimento de que deve ser observado o critério transitado em julgado apenas se a sentença de liquidação foi expressa quanto ao critério de correção e juros de mora, a consequência será a necessidade de retificação de inúmeros cálculos de liquidação já homologados, ressalvados apenas aqueles processos em que já foi realizado o pagamento.

De qualquer forma, o entendimento majoritário dos participantes está de acordo com a redação literal da decisão da ADC 58, que não especifica em relação a quais tipos de sentença se aplica a exigência de manifestação expressa sobre índice de correção e juros de mora, o que pode levar à conclusão de que se aplica a todas as sentenças, inclusive as de liquidação.

Na questão nº 3, 57,8% dos magistrados e 55,9% dos servidores consideraram que, se a sentença de liquidação com critérios diversos dos definidos pelo STF transitou em julgado após a decisão da ADC 58, esta caracteriza coisa julgada inconstitucional. Nesse sentido, inclusive, houve menção expressa no dispositivo do acórdão do STF. De outro lado, 35,9% dos juízes e 41,9% dos servidores entenderam que a coisa julgada deve prevalecer, mesmo que esta tenha se operado após a decisão da ADC 58.

A pergunta nº 4 trata da hipótese em que o depósito judicial ocorre apenas para fins de garantia da execução, ou seja, nos casos em que o executado não o realiza com a finalidade de pagamento do crédito do exequente. Trata-se de questionamento que incorreu em imprecisão técnica, pois nessa hipótese não ocorre propriamente pagamento ao credor, já que em regra o valor não é liberado até o julgamento definitivo do incidente que torna o valor controvertido. De qualquer forma, 56,3% dos juízes e 50,5% dos servidores opinaram no sentido de que o pagamento não deve ser considerado válido, para os fins da ADC 58, caso tenha sido realizado apenas para a finalidade de garantia da execução.

O questionamento nº 5 diz respeito aos efeitos do pagamento parcial do crédito antes da data do julgamento da ADC 58, em especial em relação ao que deve ser observado para fins de pagamento do valor remanescente a ser pago após a decisão proferida pelo STF. Para 59,4% dos magistrados e 62,4% dos servidores, deve ser observada a regra vigente na data de cada pagamento (de modo que o valor remanescente deve ser atualizado segundo o critério definido pelo STF, ainda que no primeiro pagamento parcial a reclamada não tenha se insurgido contra o critério então vigente e contra os juros de 1% ao mês). De

³ Entendo que, para cumprimento do decidido na ADC 58, a exigência de fixação expressa dos critérios de correção monetária e juros de mora diz respeito apenas às sentenças de conhecimento, pois nesse momento do processo não há análise concreta de cálculos, mas uma determinação em abstrato pelo Juízo dos parâmetros a serem observados na futura fase de liquidação, situação diversa da que ocorre na sentença de liquidação.

outro lado, 34,4% dos juízes e 31,2% dos servidores consideraram que o pagamento parcial pelo critério antigo faz com que esse critério deva ser aplicado para o montante que falta ser pago (quando a divisão dos pagamentos não decorre de discussão sobre o critério de correção monetária).

Questões a respeito dos efeitos da preclusão lógica e/ou consumativa

As questões nº 6 a 11 buscaram retratar casos práticos que ocorrerão em inúmeros processos em curso. Esses foram os principais pontos que ensejaram a realização do presente trabalho, tratando de tópicos como os efeitos da apresentação de cálculo pelo executado, da indicação de valor incontroverso e da possibilidade de ocorrer reforma em prejuízo na discussão de cálculos por decorrência da decisão da ADC 58. Tratam-se, em geral, de questões sobre o “direito intertemporal” aplicável à superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no curso de processos na fase de execução, em situações não contempladas expressamente na modulação de efeitos definida no julgamento da ADC 58, mas que ainda assim podem ensejar dúvidas razoáveis, em especial pelo fato de que o entendimento firmado foi mais benéfico aos executados do que aquele defendido por estes na grande maioria dos processos.

Em síntese, as perguntas de nº 6 a 11 dizem respeito aos efeitos da preclusão em face da superveniência da decisão da ADC 58. O Supremo Tribunal Federal não incluiu expressamente a preclusão como fator a ser considerado na aplicação da modulação de efeitos estabelecida no dispositivo da decisão, apesar de esse instituto ter grande importância na legislação que regulamenta a execução trabalhista, com previsão expressa no art. 879, § 2º, da CLT. No mesmo sentido é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 80 da SEEX do TRT da 4ª Região. De qualquer forma, diante dos termos da decisão da ADC 58, os questionamentos propostos não levaram em consideração a incidência da preclusão meramente temporal, ou seja, aquela operada pela ausência de impugnação do executado a cálculo apresentado utilizando critérios diversos dos estabelecidos pelo STF.

As questões de nº 6 a 11 envolvem a configuração ou não de preclusão lógica e/ou consumativa, uma vez que nos casos práticos propostos já haveria no processo cálculo de liquidação apresentado pelo executado ou mesmo a indicação de um valor incontroverso pelo devedor antes do advento da decisão da ADC 58, considerando os critérios vigentes anteriormente (geralmente, o devedor defendia a utilização do índice FACDT e não fazia qualquer ressalva quanto aos juros de mora de 1% ao mês).

Essa discussão se mostra ainda mais pertinente considerando os esclarecimentos apresentados em 01/07/2020 pelo Ministro Relator da ADC 58 a respeito da decisão que havia deferido medida cautelar:

“O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7o, e 899, § 4o, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017.

Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.

A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões à sistemática trazida pelo CPC, acima descrita.”

Assim, para os efeitos de cumprimento da cautelar deferida na ADC 58, foi esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal que apenas seria necessário suspender a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E nos processos em que essa questão restasse controvertida nos autos. Portanto, aquela determinação do STF não se aplicava aos casos em que fosse incontroversa a aplicação de qualquer dos índices de correção monetária.

Porém, a mesma ressalva à ausência de controvérsia nos autos não foi estabelecida expressamente na decisão de mérito da ADC 58. Qual é o efeito de tal omissão? A ausência de ressalva pelo STF pode significar, simplesmente, que o critério definido na decisão da ADC 58 deve ser aplicado, de modo imperativo, a todos os processos em curso, mesmo quando a parte executada já tenha indicado um valor incontroverso como devido. Nesse caso, a superveniência da decisão da ADC 58 tornaria sem efeito prático o ato processual anteriormente praticado pelo executado.

De outro lado, também é possível entender que a ressalva não constou expressamente na decisão do STF por ser desnecessária, diante do pressuposto de Direito Processual de que cabe ao Juízo decidir somente dentro dos limites da lide estabelecidos pelas partes. Nesse caso, a prévia indicação de valor incontroverso pelo executado poderia ser considerada ato

processual válido, que continua a produzir efeitos mesmo após o advento da decisão da ADC 58, estabelecendo o limite da discussão dos autos por configurar uma espécie de “confissão” quanto ao valor mínimo devido no processo.

As respostas expressivamente majoritárias dos juízes e servidores foram no sentido de privilegiar a adoção dos critérios definidos pelo STF na ADC 58. O questionário demonstrou uma forte tendência de entendimento no sentido de que o juiz deve determinar de ofício a retificação do cálculo ainda não homologado quanto aos critérios definidos pelo STF (79,7% dos magistrados e 79,6% dos servidores), mesmo que apenas o exequente tenha apresentado impugnação (79,7% dos juízes e 76,3% dos servidores). Além disso, diante da superveniência da decisão do STF e do seu caráter vinculante, a posição dominante foi de que o cálculo antes apresentado pelo devedor não pode ser considerado como “valor incontroverso” para fins de constituir um patamar mínimo indiscutível em favor do exequente (68,8% dos magistrados e 67,7% dos servidores), de modo que nem mesmo a apresentação de cálculo pela parte executada com critérios mais favoráveis ao exequente obstará a obrigatoriedade de utilização do entendimento definido na ADC 58.

Mesmo no julgamento de incidentes de execução, o entendimento dominante dos participantes do questionário foi no sentido de que deve ser adotado o critério definido na ADC 58 mesmo que o critério defendido pelo executado nos embargos à execução seja mais favorável ao exequente (62,5% dos juízes e 62,4% dos servidores, contra 32,8% dos juízes e 30,1% dos servidores). Na mesma linha, 64,1% dos juízes e 60,2% dos servidores entenderam que, caso apenas o exequente apresente impugnação à sentença de liquidação sobre os critérios de correção monetária, ainda assim deve ser adotado o critério definido pelo STF, mesmo que isso implique “reformatio in pejus” (no sentido oposto opinaram 32,8% dos juízes e 32,3% dos servidores).

Interessante registrar que, no questionamento nº 11, prevaleceu o entendimento de que se o cálculo de liquidação foi homologado segundo o critério então vigente (FACDT até 03/2015, IPCA-E a partir de 03/2015, com juros de 1% ao mês), não cabe a determinação de ofício de adoção do entendimento da ADC 58 no julgamento de incidentes de execução que não tratem especificamente da questão relativa ao critério de correção monetária. Nesse sentido se manifestaram 60,9% dos juízes e 66,7% dos servidores, contra 37,5% dos juízes e 32,3% dos servidores.

Questões sobre aspectos pontuais

As questões finais, de nº 12 a 14, tratam de tópicos pontuais, razão pela qual serão agrupadas neste subitem para fins de análise dos resultados.

A questão nº 12 trata dos efeitos da decisão da ADC 58 sobre a aplicação do parcelamento previsto no art. 916 do CPC na Justiça do Trabalho. O dispositivo em questão não é específico para o Processo do Trabalho, não tendo sido objeto de discussão na ADC 58, e tampouco foi declarado inconstitucional no âmbito do Direito Processual Civil. O questionamento foi proposto pelo fato de que, por ser regra benéfica ao devedor e prever expressamente a incidência de correção monetária de juros de 1% ao mês, é possível defender que no Processo do Trabalho o art. 916 do CPC apenas admite aplicação por inteiro. De qualquer forma, 54,7% dos juízes e 50,5% dos servidores entenderam que, em decorrência da ADC 58, os valores de parcelamentos deferidos na Justiça do Trabalho com base no dispositivo do CPC devem ser corrigidos apenas pela taxa SELIC, sem acréscimo de juros. Somando-se as respostas das demais alternativas (exceto a correspondente a “não sei opinar”), 32,8% dos magistrados e 33,3% dos servidores dividiram-se entre outros critérios.

A questão nº 13 trata dos critérios de correção monetária e juros nas demandas trabalhistas em face de entes da Fazenda Pública. Segundo decidido pelo STF no tema de repercussão geral 810 do STF, os débitos decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). A dúvida proposta diz respeito, basicamente, a definir se o entendimento em questão prevalece na Justiça do Trabalho em face da decisão da ADC 58. Qual deve ser o critério de solução da referida questão? A decisão do tema de repercussão geral 810 é mais específica, e por isso deve prevalecer? Ou deve-se incluir a Fazenda Pública no âmbito genérico da ADC 58, a qual definiu critério de correção monetária mais favorável ao devedor do que o estabelecido para os entes públicos?

Para 51,6% dos juízes e 53,8% dos servidores, o entendimento firmado pelo STF na ADC 58 quanto ao critério de atualização monetária e juros de mora na Justiça do Trabalho se aplica às demandas em que entes da Fazenda Pública são condenados na condição de devedor principal. De outro lado, 35,9% dos magistrados e 32,3% dos servidores entenderam que nesses casos deve prevalecer o entendimento do tema de repercussão geral 810 do STF.

No questionamento nº 14, a ampla maioria dos participantes (78,1% dos magistrados e 89,2% dos servidores) considerou que o marco inicial de incidência da SELIC deve ser a data da notificação inicial, conforme determinação literal do STF, apesar de o critério tradicionalmente utilizado na Justiça do Trabalho estar vinculado à data do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Questões sobre a possibilidade de deferimento de indenização suplementar (art. 404 do Código Civil)

Por fim, as questões nº 15 e 16 tratam da possibilidade de se determinar a compensação de prejuízos do exequente decorrentes da adoção dos critérios definidos na ADC 58 mediante o deferimento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil e sobre a possibilidade de o juiz fazê-lo de ofício na fase de liquidação. A discussão se justifica devido ao imediato levantamento dessa hipótese por parte da doutrina trabalhista após o julgamento da ADC 58, bem como da possibilidade de se entender que tal procedimento configura forma de descumprimento da decisão vinculante do STF, podendo ensejar inclusive o ajuizamento de reclamação constitucional perante aquele tribunal.

As respostas à questão nº 15 apresentaram ampla maioria no sentido de que não é possível o deferimento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil. Para 73,4% dos magistrados e 75,3% dos servidores, a questão do critério de correção monetária do crédito trabalhista não se enquadra na hipótese do art. 404 do Código Civil e a utilização de tal dispositivo configura tentativa de burlar a aplicação do entendimento vinculante do STF firmado no julgamento da ADC 58. De outro lado, 15,6% dos juízes e 8,6% dos servidores entenderam ser possível o deferimento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil.

Por fim, entendo que os resultados da pergunta nº 16 devem ser lidos em conjunto com os da questão anterior. O expressivo percentual de respostas “Não sei opinar” (37,5% entre os magistrados e 46,2% entre os servidores) provavelmente decorre do entendimento majoritário da pergunta nº 15 no sentido de que não é possível o deferimento de indenização suplementar. Porém, a questão nº 16 solicitou expressamente que se partisse do pressuposto de que é possível a incidência do art. 404 do Código Civil, para fins de se analisar de que forma a referida indenização pode ser deferida no processo trabalhista após o julgamento da ADC 58.

Excluindo-se as respostas “Não sei opinar”, ainda assim verifica-se ampla maioria no sentido de que a indenização suplementar com fundamento no art. 404 do Código Civil apenas poderia ser deferida caso fosse postulada e discutida na fase de conhecimento, sendo objeto do título executivo, não cabendo o seu deferimento apenas na fase de liquidação ou execução. Nesse sentido votaram 50% dos magistrados e 37,6% dos servidores. De outro lado, 9,4% dos juízes e 14% dos servidores entenderam que a parcela pode ser deferida apenas na fase de liquidação e execução, mesmo que não conste no título executivo, mas que é necessário requerimento do exequente e que seja

observado o contraditório, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da aplicação do critério de atualização definido pelo STF. Por fim, 3,1% dos magistrados e 2,2% dos servidores consideraram que é possível o deferimento da indenização suplementar de ofício na fase de liquidação e execução, mesmo sem requerimento do exequente.

Considerações finais

A decisão proferida pelo STF na ADC 58 causou surpresa em muitos operadores do Direito do Trabalho e a sua aplicação prática ainda está longe de ser plenamente esclarecida. Aguarda-se que o STF venha a abordar alguns pontos nebulosos em sede de embargos de declaração, mas as demais instâncias não podem ficar paralisadas aguardando tais esclarecimentos.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho, desde a sua idealização, foi compartilhar dúvidas e buscar caminhos para solucioná-las. É oportuna e necessária a troca de ideias entre os profissionais da Justiça do Trabalho que deverão tentar fazer cumprir da forma mais correta e técnica as determinações vinculantes estabelecidas no julgamento da ADC 58. A pandemia de Covid19 impede a convivência presencial entre magistrados e servidores, o que torna mais difícil a troca de ideias sobre temas novos e polêmicos, como é o caso em análise. Ao se propor o presente questionário, buscou-se uma forma de fomentar um debate, estabelecendo-se pontos de discussão importantes, ainda que não exaustivos.

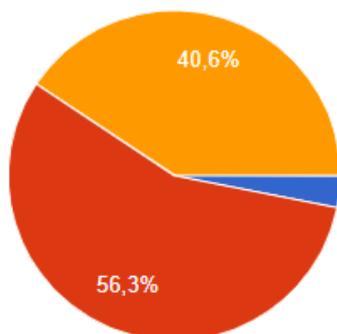
Além disso, a elaboração do questionário teve o objetivo de identificar a tendência inicial da jurisprudência da Justiça do Trabalho da 4ª Região sobre a aplicabilidade da decisão do STF na ADC 58, bem como os principais pontos polêmicos e duvidosos. Não havia nenhuma pretensão de obter conclusões definitivas da nossa jurisprudência.

Nesse sentido, entendo que os objetivos da atividade foram alcançados, ainda que muitas outras questões e possibilidades de soluções pudessem ter sido consideradas. O objetivo do questionário era proporcionar a reflexão e o compartilhamento de impressões iniciais, sem pretensão de esgotar as discussões. Todas as questões relativas à aplicação prática da decisão da ADC 58 deverão ser amadurecidas e algumas ainda dependem de esclarecimentos pelo próprio STF, enquanto outras provavelmente não chegarão a ser plenamente solucionadas.

GRÁFICOS – QUESTIONÁRIO PARA MAGISTRADOS

1) Atualmente ocupo o cargo de:

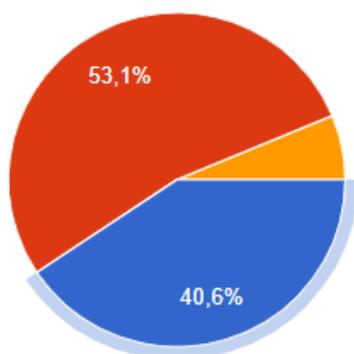
64 respostas



- Desembargador do Trabalho.
- Juiz do Trabalho Titular.
- Juiz do Trabalho Substituto.

2) Processo com sentença de liquidação transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária antes da decisão do STF na ADC 58:

64 respostas

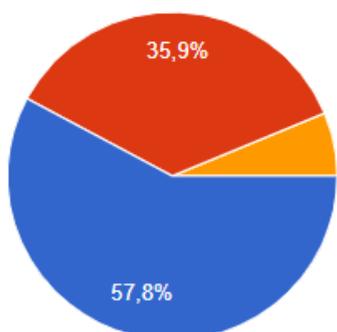


- Deve ser observado o critério transitado em julgado, mesmo que a sentença de liquidação não analise expressamente o índice de correção monetária aplicável.
- Deve ser observado o critério transitado em julgado apenas se a sentença de liquidação é expressa quanto ao critério de correção e juros de mora.
- Não sei opinar.



3) Processo com sentença de liquidação transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária após a decisão do STF na ADC 58:

64 respostas

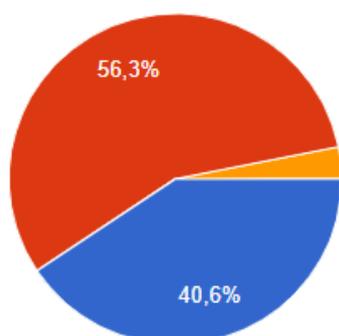


- Caracteriza coisa julgada inconstitucional, de modo que deve ser aplicado o critério do STF.
- Prevalece a coisa julgada.
- Não sei opinar.



4) Processo com pagamento do crédito antes da decisão do STF na ADC 58:

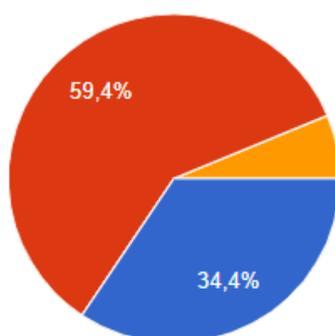
64 respostas



- Pagamento deve ser considerado válido, não permitindo nova discussão.
- Pagamento deve ser considerado válido, exceto se foi realizado apenas para garantia do juízo.
- Não sei opinar.

5) Processo com pagamento parcial do crédito antes da decisão do STF na ADC 58:

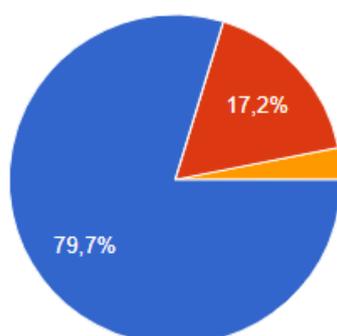
64 respostas



- O pagamento parcial pelo critério antigo faz com que esse critério deva ser aplicado para o montante que falta ser pago (quando a divisão dos pagamentos não decorre de discussã...
- Vale a regra vigente na data de cada pagamento. Assim, o valor que falta ser pago deve ser atualizado segundo o critério do STF, ainda que no primeiro pagamento parcial a reclamada não t...
- Não sei opinar.

6) Processo na fase anterior à homologação do cálculo, em que as partes estão discutindo sobre os cálculos:

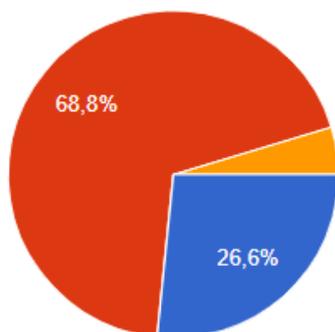
64 respostas



- Deve ser observado o entendimento do STF, mesmo que as partes não estejam discutindo sobre o critério de correção monetária e juros. Cabe a determinação de retificação do cálculo de ofício qua...
- Deve ser observado o entendimento do STF apenas se as partes estiverem discutindo sobre o critério de correção monetária e juros. Não cabe a determinação de retificação do cálcul...
- Não sei opinar.

7) Processo na fase anterior à homologação do cálculo, em que as partes estão discutindo sobre os cálculos. O cálculo apresentado pela reclamada contempla FACDT mais juros de 1% ao mês. Essa apresentação de cálculo pela reclamada equivale ao reconhecimento de valor incontroverso?

64 respostas

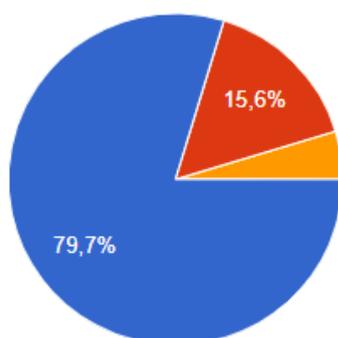


- Sim. Nesse caso, mesmo após a decisão do STF o cálculo deve ser homologado de acordo com o critério previsto no cálculo apresentado pela reclamada.
- Não. Ainda que o cálculo apresentado pela própria reclamada contemple critério mais favorável ao reclamante, deve ser aplicado o critério definido pelo STF.
- Não sei opinar.

8) Processo na fase anterior à homologação do cálculo, em que apenas o reclamante está impugnando o critério de correção monetária (requerendo o IPCA-E em todo o período):



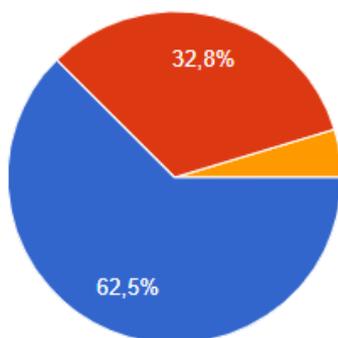
64 respostas



- Deve ser determinada a adoção do critério do STF, apesar de gerar "reformatio in pejus".
- Não pode ser determinada a adoção do critério do STF, para evitar "reformatio in pejus".
- Não sei opinar.

9) Processo com cálculo homologado, mas com embargos à execução sobre o critério de correção monetária. Se os embargos foram apresentados pelo executado antes da decisão do STF, é provável que este defenda a adoção do FACDT e não se oponha expressamente à incidência dos juros de 1% ao mês. Além disso, o executado deve ter indicado um valor incontroverso para a apresentação de embargos incluindo juros de 1% ao mês.

64 respostas

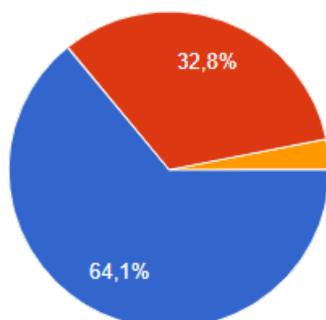


- Deve ser determinada a adoção do critério do STF, mesmo que isso seja "ultra petita" em relação à tese dos embargos e mais favorável à reclamada do que o valor incontroverso apontado...
- O fato de haver indicação de valor incontroverso se equipara ao "pagamento" ressalvado na decisão do STF, mesmo que o valor incontroverso ainda não tenha sido liberado ao exeq...
- Não sei opinar.

10) Processo com cálculo homologado, mas com impugnação à sentença de liquidação do exequente sobre o critério de correção monetária:



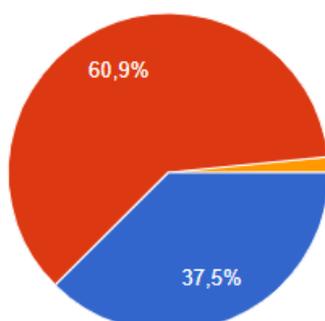
64 respostas



- Deve ser adotado o critério do STF, pois não houve trânsito em julgado quanto ao critério de correção monetária. Diante do caráter vinculante da decisão do STF, cabe "reformatio in pejus" na i...
- Como o executado não apresentou embargos à execução quanto ao critério homologado na sentença de liquidação (FACDT e IPCA mais juros de mora), operou-se coisa julgada "parcial" em r...
- Não sei opinar.

11) Processo com cálculo homologado segundo o critério então vigente (FACDT até 03/2015, IPCA-E a partir de 03/2015, com juros de 1% ao mês). São apresentados embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, cujo objeto não é o critério de correção monetária, mas outra questão (por exemplo, base de cálculo das horas extras):

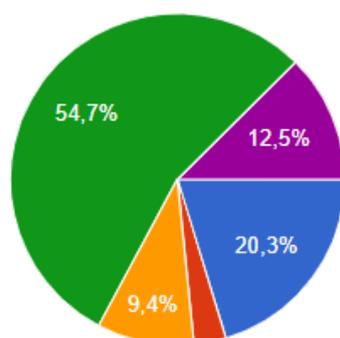
64 respostas



- Deve ser determinada de ofício a retificação do cálculo homologado quanto ao critério de correção monetária para a adoção do entendimento do STF, ainda que essa matéria não seja objet...
- O julgamento dos embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação deve ficar restrito ao objeto do respectivo incidente, não cabendo manifestação do juiz sobre o critério d...
- Não sei opinar.

12) O art. 916 do CPC prevê expressamente que as parcelas mensais devem ser acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de parcelamento do crédito na fase de execução trabalhista nos termos do art. 916 do CPC, qual critério de correção monetária deve ser utilizado para as parcelas vincendas?

64 respostas

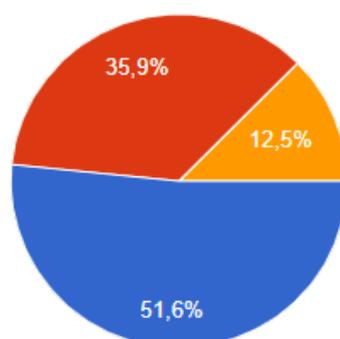


- Deve incidir correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de 1% ao mês.
- Deve incidir correção monetária pelo FACDT e juros de 1% ao mês.
- Deve incidir a SELIC mais juros de 1% ao mês.
- Deve ser utilizada apenas a SELIC, que já contempla correção monetária e juros de mora.
- Não sei opinar.

13) O entendimento firmado pelo STF na ADC 58 quanto ao critério de atualização monetária e juros de mora na Justiça do Trabalho se aplica às demandas em que entes da Fazenda Pública são condenados na condição de devedor principal?



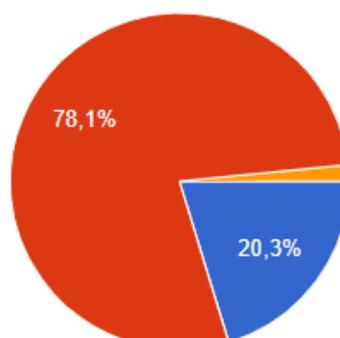
64 respostas



- Sim, pois o entendimento do STF quanto ao critério de correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aplicável a todos os créditos executados na Justiça do Trabalho, mesmo quando...
- Não. Conforme julgamento do tema de repercussão geral 810 do STF, os débitos decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-...
- Não sei opinar.

14) Qual é o marco inicial da incidência da SELIC?

64 respostas

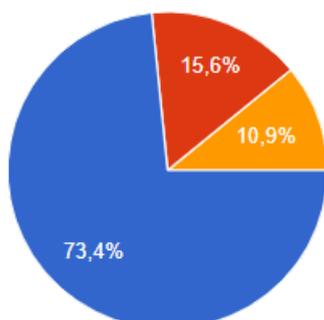


- Data do ajuizamento da reclamatória trabalhista, conforme critério tradicionalmente utilizado na Justiça do Trabalho.
- Data da notificação inicial, conforme determinação literal do STF.
- Não sei opinar.

15) Considerando que a atualização monetária dos créditos trabalhistas utilizando os critérios definidos pelo STF na ADC 58, é possível que o juiz do trabalho defira ao exequente o pagamento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil?



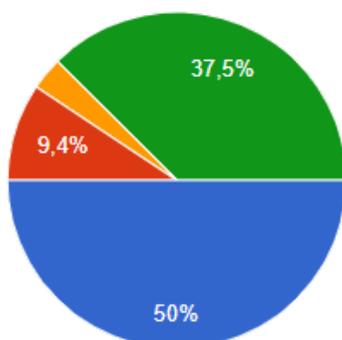
64 respostas



- Não é possível, pois a questão do critério de correção monetária do crédito trabalhista não se enquadra na hipótese do art. 404 do Código Civil. A utilização de tal dispositivo configura tentativa d...
- É possível, uma vez que a atualização monetária pela SELIC é notoriamente insuficiente para manter o valor real do crédito trabalhista, bem como porque foram excluídos os juros de mora prev...
- Não sei opinar.

16) Caso se entenda possível o deferimento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil, como deve ser o procedimento para a condenação do executado ao pagamento da referida parcela?

64 respostas

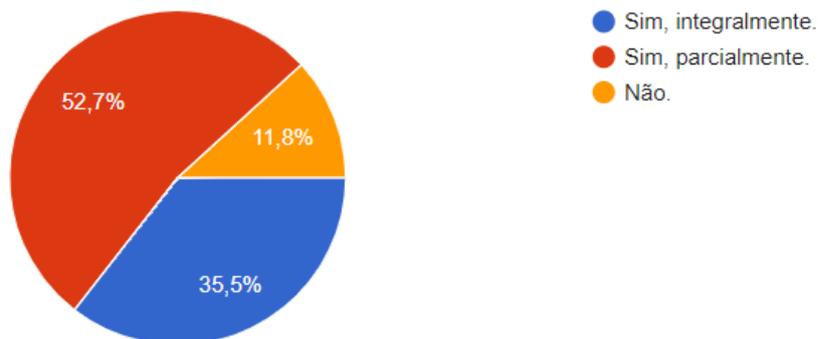


- A indenização suplementar do art. 404 do Código Civil deve ser postulada e discutida na fase de conhecimento, se...
- A parcela pode ser deferida apenas na fase de liquidação e execução, mesmo que não conste no título executivo. Po...
- A indenização suplementar pode ser deferida apenas na fase de liquidação e execução, mesmo que não conste no...
- Não sei opinar.

GRÁFICOS – QUESTIONÁRIO PARA SERVIDORES

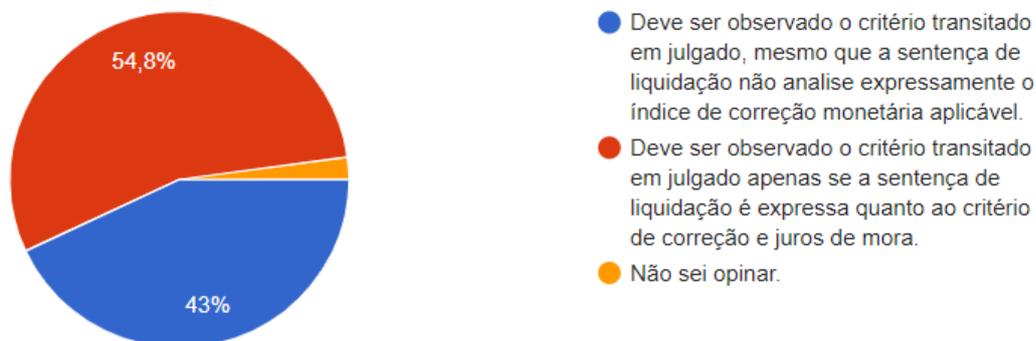
1) Meu trabalho atual está vinculado à fase de execução:

93 respostas



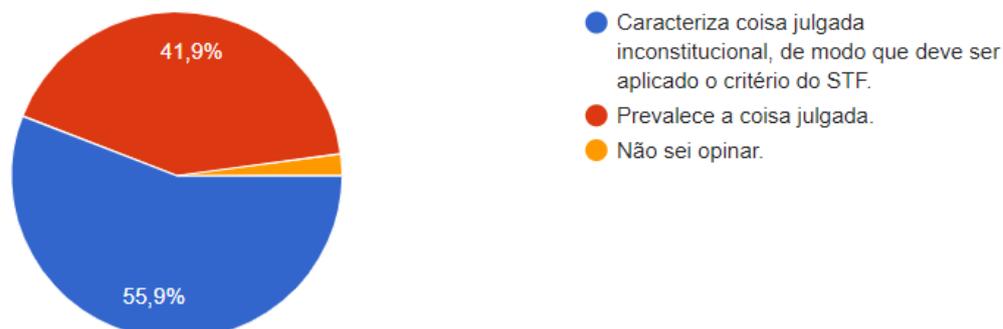
2) Processo com sentença de liquidação transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária antes da decisão do STF na ADC 58:

93 respostas



3) Processo com sentença de liquidação transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária após a decisão do STF na ADC 58:

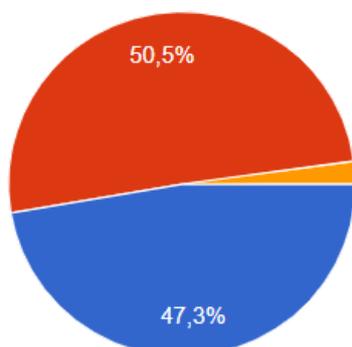
93 respostas



4) Processo com pagamento do crédito antes da decisão do STF na ADC 58:



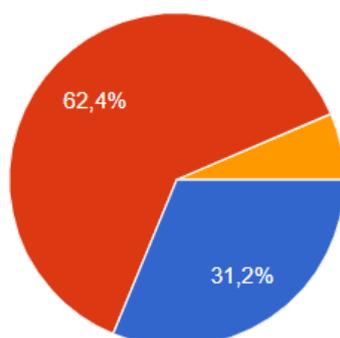
93 respostas



- Pagamento deve ser considerado válido, não permitindo nova discussão.
- Pagamento deve ser considerado válido, exceto se foi realizado apenas para garantia do juízo.
- Não sei opinar.

5) Processo com pagamento parcial do crédito antes da decisão do STF na ADC 58:

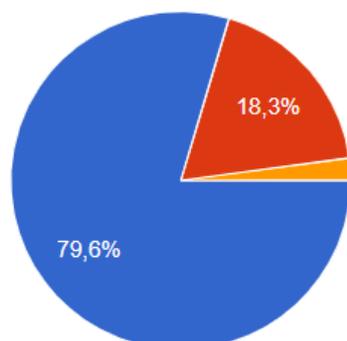
93 respostas



- O pagamento parcial pelo critério antigo faz com que esse critério deva ser aplicado para o montante que falta ser pago (quando a divisão dos pagamentos não decorre de discussã...
- Vale a regra vigente na data de cada pagamento. Assim, o valor que falta ser pago deve ser atualizado segundo o critério do STF, ainda que no primeiro pagamento parcial a reclamada não t...
- Não sei opinar.

6) Processo na fase anterior à homologação do cálculo, em que as partes estão discutindo sobre os cálculos:

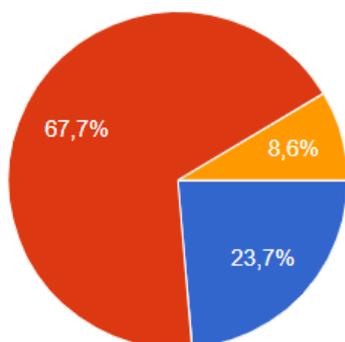
93 respostas



- Deve ser observado o entendimento do STF, mesmo que as partes não estejam discutindo sobre o critério de correção monetária e juros. Cabe a determinação de retificação do cálculo de ofício qua...
- Deve ser observado o entendimento do STF apenas se as partes estiverem discutindo sobre o critério de correção monetária e juros. Não cabe a determinação de retificação do cálculo...
- Não sei opinar.

7) Processo na fase anterior à homologação do cálculo, em que as partes estão discutindo sobre os cálculos. O cálculo apresentado pela reclamada contempla FACDT mais juros de 1% ao mês. Essa apresentação de cálculo pela reclamada equivale ao reconhecimento de valor incontroverso?

93 respostas

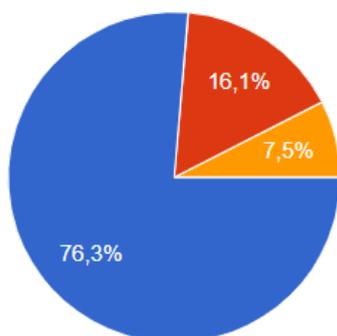


- Sim. Nesse caso, mesmo após a decisão do STF o cálculo deve ser homologado de acordo com o critério previsto no cálculo apresentado pela reclamada.
- Não. Ainda que o cálculo apresentado pela própria reclamada contemple critério mais favorável ao reclamante, deve ser aplicado o critério definido pelo STF.
- Não sei opinar.

8) Processo na fase anterior à homologação do cálculo, em que apenas o reclamante está impugnando o critério de correção monetária (requerendo o IPCA-E em todo o período):



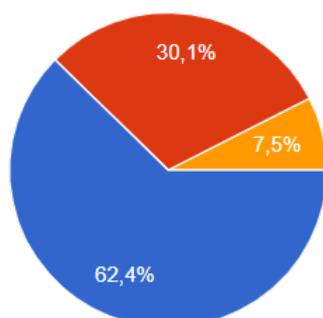
93 respostas



- Deve ser determinada a adoção do critério do STF, apesar de gerar "reformatio in pejus".
- Não pode ser determinada a adoção do critério do STF, para evitar "reformatio in pejus".
- Não sei opinar.

9) Processo com cálculo homologado, mas com embargos à execução sobre o critério de correção monetária. Se os embargos foram apresentados pelo executado antes da decisão do STF, é provável que este defenda a adoção do FACDT e não se oponha expressamente à incidência dos juros de 1% ao mês. Além disso, o executado deve ter indicado um valor incontroverso para a apresentação de embargos incluindo juros de 1% ao mês.

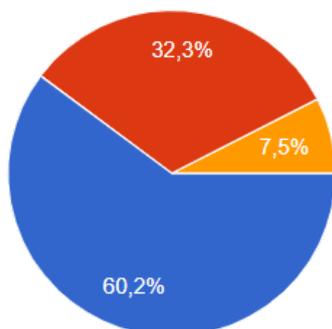
93 respostas



- Deve ser determinada a adoção do critério do STF, mesmo que isso seja "ultra petita" em relação à tese dos embargos e mais favorável à reclamada do que o valor incontroverso apontad...
- O fato de haver indicação de valor incontroverso se equipara ao "pagamento" ressalvado na decisão do STF, mesmo que o valor incontroverso ainda não tenha sido liberado ao exeq...
- Não sei opinar.

10) Processo com cálculo homologado, mas com impugnação à sentença de liquidação do exequente sobre o critério de correção monetária:

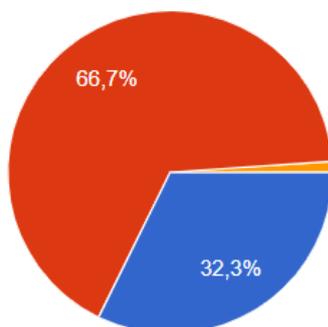
93 respostas



- Deve ser adotado o critério do STF, pois não houve trânsito em julgado quanto ao critério de correção monetária. Diante do caráter vinculante da decisão do STF, cabe "reformatio in pejus" na i...
- Como o executado não apresentou embargos à execução quanto ao critério homologado na sentença de liquidação (FACDT e IPCA mais juros de mora), operou-se coisa julgada "parcial" em r...
- Não sei opinar.

11) Processo com cálculo homologado segundo o critério então vigente (FACDT até 03/2015, IPCA-E a partir de 03/2015, com juros de 1% ao mês). São apresentados embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, cujo objeto não é o critério de correção monetária, mas outra questão (por exemplo, base de cálculo das horas extras):

93 respostas

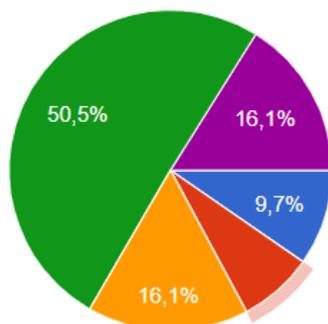


- Deve ser determinada de ofício a retificação do cálculo homologado quanto ao critério de correção monetária para a adoção do entendimento do STF, ainda que essa matéria não seja objet...
- O julgamento dos embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação deve ficar restrito ao objeto do respectivo incidente, não cabendo manifestação do juiz sobre o critério d...
- Não sei opinar.

12) O art. 916 do CPC prevê expressamente que as parcelas mensais devem ser acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de parcelamento do crédito na fase de execução trabalhista nos termos do art. 916 do CPC, qual critério de correção monetária deve ser utilizado para as parcelas vincendas?



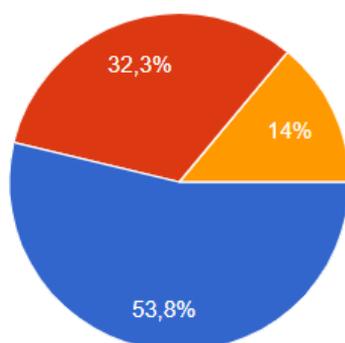
93 respostas



- Deve incidir correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de 1% ao mês.
- Deve incidir correção monetária pelo FACDT e juros de 1% ao mês.
- Deve incidir a SELIC mais juros de 1% ao mês.
- Deve ser utilizada apenas a SELIC, que já contempla correção monetária e juros de mora.
- Não sei opinar.

13) O entendimento firmado pelo STF na ADC 58 quanto ao critério de atualização monetária e juros de mora na Justiça do Trabalho se aplica às demandas em que entes da Fazenda Pública são condenados na condição de devedor principal?

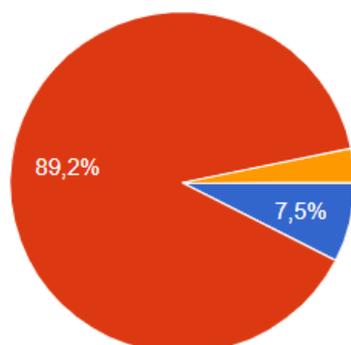
93 respostas



- Sim, pois o entendimento do STF quanto ao critério de correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aplicável a todos os créditos executados na Justiça do Trabalho, mesmo quando...
- Não. Conforme julgamento do tema de repercussão geral 810 do STF, os débitos decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-...
- Não sei opinar.

14) Qual é o marco inicial da incidência da SELIC?

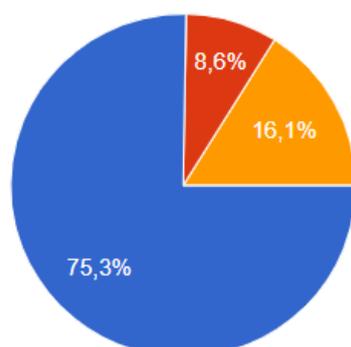
93 respostas



- Data do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme critério tradicionalmente utilizado na Justiça do Trabalho.
- Data da notificação inicial, conforme determinação literal do STF.
- Não sei opinar.

15) Considerando que a atualização monetária dos créditos trabalhistas utilizando os critérios definidos pelo STF na ADC 58, é possível que o juiz do trabalho defira ao exequente o pagamento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil?

93 respostas

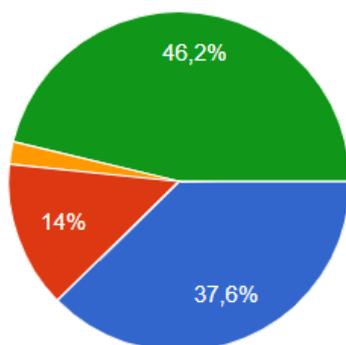


- Não é possível, pois a questão do critério de correção monetária do crédito trabalhista não se enquadra na hipótese do art. 404 do Código Civil. A utilização de tal dispositivo configura tentativa d...
- É possível, uma vez que a atualização monetária pela SELIC é notoriamente insuficiente para manter o valor real do crédito trabalhista, bem como porque foram excluídos os juros de mora prev...
- Não sei opinar.

16) Caso se entenda possível o deferimento de indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil, como deve ser o procedimento para a condenação do executado ao pagamento da referida parcela?



93 respostas



- A indenização suplementar do art. 404 do Código Civil deve ser postulada e discutida na fase de conhecimento, se...
- A parcela pode ser deferida apenas na fase de liquidação e execução, mesmo que não conste no título executivo. Po...
- A indenização suplementar pode ser deferida apenas na fase de liquidação e execução, mesmo que não conste no...
- Não sei opinar.